



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1067190-85.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A (MASSA FALIDA), é embargado SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5977

Embargos de declaração nº 1067190-85.2022.8.26.0100/50000

Comarca: SÃO PAULO

Embargante: Oceanair - Linhas Aéreas Ltda.

Embargado: Swiss Re Corporate Solutions Brasil S.A.

Juiz(a): Dr(a). RENATA BARROS SOUTO MAIOR BAIÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pela parte ré, alegando que houve contradição no Acórdão quanto à discussão sobre a competência, legitimidade passiva e responsabilidade da parte ré.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve contradição no acórdão.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, conforme artigo 1.022 do CPC.

4. O acórdão analisou devidamente os pontos impugnados pela parte embargante, destacando a preclusão quanto à matéria referente à competência, a a legitimidade passiva da parte ré e a sua responsabilidade objetiva, pois não entregou as mercadorias ao destinatário.

5. Embargos de declaração da parte ré rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas já decididos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face do Acórdão de fls. 388/400, cujo relatório adoto, que negou provimento ao recurso de parte ré, por unanimidade.

Irresignada, insurge-se a parte ré, fls. 1-9 dos autos em apenso, em síntese, sustentando a existência de contradição no Acórdão, afirmando que a decisão deixou de analisar a tese de incompetência do Juízo a quo e reconheceu a legitimidade passiva da parte ré. Salienta a competência absoluta ao Juízo

Falimentar universal para conhecer das ações que envolvam interesses e negócios do falido. Alude que não comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, não pode a Massa Falida ser condenada ao pagamento de indenização. Argumenta, ainda, que o acórdão é contraditório ao manter a condenação da Massa Falida com fundamento em mera verossimilhança das alegações.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no aresto, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

A decisão embargada, portanto, mostra-se bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados pelas partes.

Ademais, o embargante pretende, em verdade, o reexame da causa.

Não comporta acolhimento a irresignação recursal de que há contradição no julgamento, uma vez que o acórdão reconhece a preclusão sobre a matéria referente à competência, destaca a legitimidade passiva da parte ré e a sua responsabilidade objetiva, pois não entregou as mercadorias ao destinatário.

Como bem reconhece o acórdão (fls. 394/397):

“(...) Contudo, a matéria referente à competência foi analisada na decisão de interlocutória de fls. 279, e restou preclusa, uma vez que a parte autora não interpôs agravo de instrumento, que seria cabível, considerando a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC. (...)”

De qualquer modo, nos termos do art. 6º, § 1º da lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a presente ação demanda quantia ilíquida, devendo ter prosseguimento no Juízo em que está sendo processada. (...)”

No entanto, não há dúvidas de que a ação foi proposta contra

a ré Oceanair - Linhas Aéreas Ltda. diante dos documentos de fls. 133 e dos esclarecimentos prestados pela parte autora durante o processo (fls. 274/276). Destaca-se que a autora é seguradora da Positivo Tecnologia

S.A (fls. 53/76), que contratou a empresa Firexpress Sol.

Log. e Transportes LTDA para prestação de serviço de transporte (fls. 111/127) que, por sua vez, contratou o transporte aéreo da empresa ré (fls. 128). Assim, discute-se nos autos a responsabilidade da ré pela entrega a terceiros de carga que se encontrava sob sua responsabilidade. (...)

Assim, a transportadora possuía a responsabilidade objetiva pela entrega da carga incólume ao seu destino no prazo ajustado.

No presente caso, os documentos colacionados aos autos demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora de que, após chegar em Guarulhos, as mercadorias não foram entregues pela parte ré ao destinatário (fls. 129/132).

Ademais, o prejuízo suportado pela parte autora é comprovado pela tabela de apuração do prejuízo e pelo recibo de indenização de sinistro, os quais comprovam o pagamento do montante de R\$ 856.742,40 (fls. 103).

Por sua vez, a parte ré não colacionou aos autos qualquer documento a fim de desconstituir as alegações da parte autora, não se desincumbindo de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inc. II do CPC. Isto é, a parte ré apenas apresentou alegações genéricas, não demonstrando a efetiva entrega das

mercadorias ao destinatário, conforme o pactuado.

Portanto, resta comprovada a responsabilidade objetiva da parte ré, que não entregou as mercadorias ao destinatário, devendo ressarcir dos valores suportados pela seguradora.”

Assim, a matéria trata da no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material. CASO CONCRETO. Embargos opostos sob alegada omissão, no tocante à avaliação do conjunto fático-probatório dos autos que, se corretamente analisado, conduziria a resultado diverso do proferido. Vício inexistente. **Pretensão de reabertura da discussão travada nos autos. Reavaliação de provas. Impossibilidade. Desvirtuação da própria natureza dos embargos de declaração.** Acórdão claro ao explicitar as

razões pelas quais reconheceu não ter sido comprovada a contratação do financiamento de veículo objeto dos autos. **Inconformismo da embargante que visa a modificação do julgado. Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão que seja favorável à embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADO** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1056065-39.2022.8.26.0224; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023)”

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, inexistindo contradição, **REJEITA-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora